I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

C758
Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-412-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

O ATIVISMO JUDICIAL E A SEPARAÇÃO DOS PODERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA

JUDICIAL ACTIVISM AND THE SEPARATION OF POWERS: A CRITICAL AND COMPARATIVE ANALYSIS

Camila Sudário Gaspar [1]
Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes [2]

Resumo

O artigo analisa criticamente o ativismo judicial, ressaltando seus efeitos na separação dos poderes e na democracia brasileira. A partir de perspectivas históricas e doutrinárias, contrapõe visões teóricas, sobretudo de Luís Roberto Barroso e Lenio Streck. Diferencia ativismo judicial de judicialização e examina casos emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 54 e a ADI 4277. Aborda ainda a Proposta de Emenda Constitucional do "Equilíbrio dos Poderes". Conclui que a democracia exige Judiciário ativo, mas contido, e Legislativo eficaz e representativo.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Judicialização, Separação dos poderes, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically and comparatively examines judicial activism, emphasizing its effects on the separation of powers and Brazilian democracy. Through historical and doctrinal perspectives, it contrasts theoretical positions, notably those of Luís Roberto Barroso and Lenio Streck. It distinguishes judicial activism from judicialization and analyzes emblematic Supreme Court cases, such as ADPF 54 and ADI 4277. The study also addresses the constitutional amendment proposal on "Balance of Powers." It concludes that democracy requires an active but restrained Judiciary and an effective, representative Legislature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Judicialization, Separation of powers, Democracy

[1] Graduanda da Faculdade Milton Campos

[2] Professora da Faculdade Milton Campos

O ATIVISMO JUDICIAL E A SEPARAÇÃO DOS PODERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA

JUDICIAL ACTIVISM AND THE SEPARATION OF POWERS: A CRITICAL AND COMPARATIVE ANALYSIS

Resumo
O artigo analisa criticamente o ativismo judicial, ressaltando seus efeitos na separação dos poderes e na democracia brasileira. A partir de perspectivas históricas e doutrinárias, contrapõe visões teóricas, sobretudo de Luís Roberto Barroso e Lenio Streck. Diferencia ativismo judicial de judicialização e examina casos emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 54 e a ADI 4277. Aborda ainda a Proposta de Emenda Constitucional do "Equilíbrio dos Poderes". Conclui que a democracia exige Judiciário ativo, mas contido, e Legislativo eficaz e representativo.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Judicialização; Separação dos poderes; Democracia.

Abstract
This article critically and comparatively examines judicial activism, emphasizing its effects on the separation of powers and Brazilian democracy. Through historical and doctrinal perspectives, it contrasts theoretical positions, notably those of Luís Roberto Barroso and Lenio Streck. It distinguishes judicial activism from judicialization and analyzes emblematic Supreme Court cases, such as ADPF 54 and ADI 4277. The study also addresses the constitutional amendment proposal on "Balance of Powers." It concludes that democracy requires an active but restrained Judiciary and an effective, representative Legislature.

Keywords: Judicial activism; Judicialization; Separation of powers; Democracy.

1. Introdução

O ativismo judicial é um fenômeno jurídico-político que ocorre quando o Judiciário, de forma proativa, atua de maneira mais ampla na interpretação da Constituição e do ordenamento jurídico como um todo, influenciando diretamente nas questões políticas, sociais e morais.

A grande problemática deste fenômeno fundamenta-se na atuação polêmica do Supremo Tribunal Federal que, em diversas ocasiões, tem exercido a competência precípua do Poder Legislativo em razão da omissão do Parlamento diante de temas de suma relevância e urgência para a sociedade. Enquanto a cláusula pétrea da separação dos poderes deve ser respeitada, a sociedade não pode ser prejudicada em função da negligência dos legisladores ao deixar de regular uma matéria que necessita regulação. Diante desse cenário, surgem diversos questionamentos em relação aos limites estabelecidos pela Constituição Federal para a atuação de cada um dos Poderes. Justifica-se, portanto, o estudo crítico do ativismo judicial, a fim de compreender suas causas, consequências e fundamentos teóricos. O presente artigo busca, por meio de uma análise teórica com análise hermenêutica e do estudo dos principais casos controversos do Supremo Tribunal Federal, contrapor as principais correntes doutrinárias e avaliar a legitimidade dessa prática no contexto do Brasil.

A expressão “ativismo judicial” vem sendo bastante empregada no contexto judiciário brasileiro, além de ser objeto de aplausos e críticas. Diversos são os seus defensores e opositores: Luís Roberto Barroso, de um lado, sustenta que o ativismo judicial geralmente se instala em situações de retração do Legislativo, de um certo distanciamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Isso significaria que, diante da morosidade do Parlamento em resolver assuntos relevantes para a sociedade e da falta da representativamente popular, a postura do Poder Judiciário seria uma maneira de concretizar valores e fins constitucionais de um modo mais efetivo.

Já Lenio Streck, assume uma posição contrária à do atual ministro ao afirmar que:

> Referidas pesquisas e reflexões apontam para o perigo que o ativismo judicial representa para a representação política, até porque uma ofensa à Constituição por parte do Poder Judiciário sempre é mais grave do que qualquer outra desferida por qualquer dos outros Poderes, porque é ao Judiciário que cabe sua guarda. Quem nos salvará se não há mais salvadores? Ou pior: quem nos salvará dos salvadores? (STRECK, 2014, p.164)

O Procurador de Justiça afirma que há sim ativismo em excesso e denuncia que o ativismo judicial representa uma forma de subjetivismo judicial, uma vez que juízes deixam de apoiar o direito conforme interpretações fundamentadas nos textos legais e constitucionais e passam a decidir de acordo com convicções e valores pessoais, políticas ou morais.

Em suma, é importante salientar que há divergência doutrinária a respeito do tema, e o objetivo do presente artigo é contrapor as visões antagônicas sobre o ativismo judicial, sobretudo no atual contexto político do Brasil.

2. Metodologia

O presente estudo adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais e amplas sobre o fenômeno do ativismo judicial e a teoria da separação dos poderes para analisar casos concretos e controversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, possui uma abordagem qualitativa, uma vez que busca analisar de modo crítico textos acadêmicos, jurídicos e doutrinários que divergem a respeito do tema e decisões judiciais relevantes.

Nesse sentido, o referido artigo possui objetivos explicativos e descritivos, pois não se limita a simples descrição do ativismo judicial, mas visa principalmente explicar e compreender suas causas, fundamentos e consequências para a democracia e para a sociedade brasileira.

Quanto ao procedimento utilizado, a pesquisa adota uma análise hermenêutica dos estudos doutrinários, destacando sobretudo as perspectivas conflitantes dos ilustres autores Lenio Streck e Roberto Barroso, além da análise jurisprudencial de casos emblemáticos do STF: a ADPF 54 e a ADI 4277.

3. Origem do ativismo judicial

O termo “ativismo judicial” surgiu pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1947, no artigo “The Supreme Court: 1947”, do autor e historiador Arthur Schlesinger Jr. O autor aponta uma nítida divisão na Suprema Corte Americana: um grupo de ministros definidos como “ativista” e outro definido como “auto restritivo”. Como o exato oposto de “ativismo judicial”, Schlesinger apresentou a “auto restrição judicial".

Para o historiador, os juízes ativistas substituem a vontade do legislador pela própria vontade uma vez que acreditam que devem atuar de maneira ativa na proteção das liberdades civis e dos direitos das minorias e dos indefesos, mesmo que precisem chegar próximos à correção judicial dos erros do legislador. Por outro lado, os juízes defensores da auto restrição judicial acreditam que a Suprema Corte deve agir com respeito à vontade do legislador, sem intervir no campo da política.

A figura do juiz ao longo dos séculos foi submetida a diversas mudanças e interpretações diversas: no Estado Liberal, o juiz, que é o Estado, era minimamente interventor, visto como um mero espectador do processo; para o Estado de bem-estar Social, o juiz passa a ser visto como hierarquicamente superior às partes, o famigerado juiz solipsista.

Já para os positivistas de primeira fase, sob a influência da Escola de Exegese, o juiz deveria ser a mera “boca da lei”, apenas repetindo a lei positivada, vista como perfeita, e agindo através de silogismo sem deixar espaço para interpretações ou exceções para julgar o caso concreto.

Entretanto, ainda no positivismo, a figura do juiz assume uma nova forma, não mais o mero “escravo da lei”, fadado simplesmente a replicá-la, com Hans Kelsen a lei passou a ter o poder de abrir uma moldura de interpretações diferentes, cabendo ao juiz decidir sobre o mérito dentro dos limites desta moldura, isto é, devendo escolher dentro das possibilidades previstas na lei.

Com o pós-positivismo e o consequente movimento de constitucionalização do sistema jurídico, houve a ascensão de um novo paradigma.

A Constituição, antes vista apenas como um documento político, inferior à outros dispositivos legais, tem a sua força normativa reconhecida.

Nesse sentido, Konrad Hesse afirma em sua obra "A Força Normativa da Constituição", que a Carta Magna não é apenas um conjunto de intenções políticas ou normas programáticas, mas sim um instrumento jurídico dotado de força normativa efetiva. Como consequência, os princípios constitucionais também assumiram uma posição de suma importância, e todo o ordenamento jurídico pode ser filtrado através deles.

Desta forma, foi superada completamente a visão positivista do juiz boca da lei e, a partir desse contexto, o Poder Judiciário obteve maior liberdade interpretativa, especialmente diante de normas abertas ou princípios colidentes. Por mais que seja essencial que o juiz tenha liberdade para julgar o caso concreto e consiga filtrá-lo através da Constituição, é fundamental delimitar quais são os limites dessa interpretação, considerando sempre a separação dos poderes.

3. Ativismo judicial, judicialização e a tripartição dos poderes

A Constituição Federal determina em seu artigo 2º a independência e a harmonia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Primordialmente, os pilares teóricos para a teoria da tripartição dos poderes se originam na Antiguidade com a obra "Política" de Aristóteles, na qual o ilustre pensador grego estabeleceu a existência de três incumbências diversas, uma competente para produzir as normas, uma segunda responsável por executar as normas produzidas e uma terceira a foi atribuído o dever de julgar.

Tempos mais tarde, essa teoria foi consagrada por Montesquieu, em sua obra "Do espírito das leis", se tornando um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Essa teoria determina quais são as competências e os limites de atuação dos três poderes. Essa divisão visa evitar abusos de poder e preservar a democracia e proteger as liberdades individuais.

Segundo o autor:

> Estaria tudo perdido se um homem, ou mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares. (…) isto porque, é uma experiência eterna que todo homem que tem poder é levado a abusar dele, salvo se, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1748, Livro XI, Cap.4 e Cap.6)

Atualmente, a teoria de Montesquieu foi adotada e aperfeiçoada por grande parte dos Estados. Além das funções típicas, os três poderes irão exercer funções atípicas.

No entanto, isso não pode ser confundido com a possibilidade de invadir a competência de outros poderes, de modo que, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário exerçam as respectivas funções previstas na Constituição Federal, sejam elas típicas ou atípicas.

Entretanto, nas últimas décadas, o fenômeno do ativismo judicial tem gerado intensos debates acerca dos limites da separação dos poderes, sobretudo no que diz respeito à atividade do Judiciário em relação aos demais poderes.

Cabe ao poder Judiciário resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, sendo considerado o guardião da Constituição Federal, e não se pode falar em ativismo judicial sem compreender como este fenômeno se diferencia da judicialização.

Na judicialização, o Poder Judiciário é devidamente provocado a se manifestar e o faz nos limites da lei. O tribunal não tem a alternativa de conhecer ou não as ações, em função do princípio da inevitabilidade, todo processo que inicia-se há de ser julgado e extinto com ou sem resolução do mérito. O juiz não pode simplesmente escolher não julgar o caso.

Dentro da judicialização, algumas questões políticas e sociais são resolvidas pelo Judiciário, e não pelo poder Legislativo ou Executivo. Assim, a judicialização é uma circunstância que decorre do modelo constitucional adotado pelo Brasil, não se tratando de um exercício deliberado de vontade política.

Segundo Barroso, em sua obra “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”, a judicialização tem múltiplas causas. O ministro aponta que uma delas

seria a redemocratização do país, capaz de fortalecer e expandir o Judiciário, além de aumentar a demanda por justiça na sociedade brasileira.

Outro motivo seria a constitucionalização abrangente, uma tendência mundial de colocar a Constituição no vértice da pirâmide, tornando possível levar ao Judiciário o debate sobre direitos assegurados na Carta Magna que foram descumpridos.

A última causa seria o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, competência do Poder Judiciário.

A grande diferença entre esses dois fenômenos é que no ativismo judicial, o Judiciário atua além da legislação, sem respaldo legal, muitas vezes interpretando o texto constitucional de uma forma extremamente ampla que não foi contemplada pela lei. Já na judicialização, o Judiciário não atua além de suas competências, interpretando a Constituição baseando-se na legislação.

A judicialização não fere o princípio da tripartição dos poderes, entretanto, o mesmo não pode ser dito sobre o ativismo judicial.

4. Ativismo judicial no Brasil

No contexto atual do país, o ativismo judicial tem se tornado cada vez mais presente, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na centralidade dos direitos fundamentais. Diante do argumento da frequente omissão do Poder Legislativo e da crise de representatividade política, o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem assumido um papel mais proativo, tomando decisões de grande impacto social e político.

No Brasil, esse fenômeno é um conceito multifacetado que pode se manifestar de formas diversas e criar em sua intensidade ao longo do tempo.

Como já exposto previamente neste artigo, as opiniões dos juristas e estudiosos brasileiros não são unânimes e podem divergir consideravelmente. Para alguns, o ativismo judicial é visto sob uma perspectiva positiva na efetivação de direitos

fundamentais, enquanto para outros, o mesmo fenômeno é visto de maneira negativa, representando uma violação da separação dos poderes e uma ameaça para o Estado Democrático de Direito.

Não há no país consenso entre os juristas, por exemplo, de que a ADPF 54/DF, decisão que permitiu o aborto de fetos anencéfalos, configure como ativismo judicial. Para alguns, tal decisão representa atividade típica do Poder Judiciário, configurando uma interpretação hermenêutica extensiva do texto constitucional.

Nesse sentido, o ministro Luís Roberto Barroso defende que a decisão tenha sido um exercício legítimo da função jurisdicional, uma leitura constitucionalmente correta, baseada na dignidade da pessoa humana, na saúde da gestante e na ausência de vida viável do feto.

Entretanto, para outros estudiosos, é nítido que a ADPF citada extrapola os limites do Judiciário e configura claramente como ativismo judicial. Dessa forma, Lenio Streck compartilha dessa visão, uma vez que, por mais que o autor reconheça que o caso da ADPF 54 envolva valores fundamentais, ele alerta sobre os riscos do STF extrapolar suas funções quando decide em contextos de ausência legislativa. Streck afirma que tal ADPF pode representar uma invasão do Judiciário em matéria que caberia ao Legislativo decidir.

Um outro exemplo clássico de controvérsia sobre ativismo judicial no Brasil é o julgamento da união estável e posterior reconhecimento do casamento civil entre homossexuais, por meio da ADI 4277 e da ADPF 132, julgadas em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É de entendimento da Corte que a Carta Magna assegura os mesmos direitos às uniões homoafetivas, reinterpretando dispositivos do Código Civil à luz de princípios fundamentais, tais como a igualdade, a liberdade e dignidade da pessoa humana.

Para autores como Luís Roberto Barroso e Daniel Sarmento, essa decisão não configura como ativismo judicial, mas sim como uma forma legítima da atuação do Judiciário na garantia de direitos fundamentais diante da omissão do Legislativo.

Por outro lado, juristas como Ives Gandra Martins e Nelson Nery Júnior consideram que o STF extrapolou suas funções ao alterar, de forma interpretativa, o conceito de família, o que só poderia ser feio por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional. Segundo Gandra Martins, o Judiciário, fere o princípio da separação dos poderes sob pretexto de interpretar a Constituição, pois termina legislando.

Em suma, o ativismo judicial é um fenômeno extremamente controverso, responsável por gerar diversos debates acerca da sua própria definição e das suas consequências, a depender da linha de interpretação utilizada.

5. Reações atuais ao ativismo judicial: a proposta de emenda constitucional do "equilíbrio dos poderes"

Diante de uma série de aplausos e críticas fervorosas, o ativismo judicial acarreta uma série de reações controvérsias em toda a sociedade brasileira.

A PEC do Equilíbrio entre os Poderes, apresentada pelo deputado federal Domingos Sávio, modifica o artigo 49 da Constituição Federal para, primordialmente, autorizar o Congresso Nacional a suspender, por decisão de três quintos dos membros de cada Casa legislativa, em dois turnos de votação, as decisões do Supremo Tribunal Federal que tenham transitado em julgado e que extrapolam os limites constitucionais.

Por mais que a PEC seja inconstitucional por estabelecer que o exercício jurisdicional do Supremo Tribunal Federal fica condicionado à aprovação do Poder Legislativo, violando a cláusula pétrea da separação dos poderes, tal medida normativa desperta debates interessantes acerca dos limites de atuação do STF e pertinentes reflexões sobre a delimitação das competências exercidas pelos poderes.

É importante ressaltar que o STF é precipuamente o guardião da constituição, o árbitro final das questões constitucionais, sendo uma das suas competências declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Todavia, a atuação da Corte Suprema não deve usurpar a competência do Legislativo, respeitando sempre a Carta Magna, a separação dos poderes e a democracia.

6. Considerações finais

O ativismo judicial é um fenômeno complexo e multifacetado, que desperta uma série de debates intensos e relevantes tanto no meio jurídico quanto no meio político. Concomitante a devida observância à cláusula pétrea da separação dos poderes, é nítido que a sociedade não pode permanecer desamparada em função da omissão do Legislativo ao não regulamentar matérias de extrema relevância social. É fundamental compreender que o STF pode ser uma importante ferramenta para, além de proteger os princípios constitucionais, regulamentar matérias essenciais para a sociedade brasileira. A ADPF 54/DF e a ADI 4277 demonstram que muitos brasileiros se encontravam desamparados diante da inércia do Poder Legislativo.

Entretanto, é de suma importância compreender que existem limites para a atuação da Corte Suprema. A interpretação deve ser conforme a Constituição, as referidas decisões foram tomadas com base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da dignidade, configurando uma atuação legítima do STF de Guardião da Constituição. Contudo, tal atuação não deve ser ilimitada.

A análise histórica mostra a evolução do Judiciário ao longo dos séculos, que saiu da figura positivista do juiz "boca da lei" para um agente ativo na interpretação e aplicação da Constituição, o que de maneira alguma representa algo ruim, muito pelo contrário.

Uma das grandes vantagens que a pós-modernidade trouxe para a sociedade foi a constitucionalização de todo o ordenamento jurídico e a valoração dos princípios constitucionais, uma vez que, assim, é possível analisar as particularidades do caso concreto e a decisão mais justa a se tomar.

No entanto, é essencial que essa atuação se mantenha dentro dos parâmetros e limites estabelecidos pela Constituição, respeitando a cláusula pétrea da separação dos poderes.

A crítica de autores como Lenio Streck serve como alerta para os riscos de um Judiciário que ultrapasse de sua competência e comprometa a democracia representativa, usurpando as funções de outros poderes, sobretudo do Legislativo. Contudo, o que aponta

Barroso não deve ser descartado, uma vez que, de fato, a população não pode ser prejudicada pela omissão dos representantes do povo.

A grande questão é avaliar se a demanda em pauta realmente é algo de relevância social que deveria ser discutida ou se o silêncio do Parlamento já não representa uma decisão e um posicionamento a respeito do assunto.

Portanto, o desafio atual está em encontrar o ponto de equilíbrio entre a necessária atuação do Judiciário na efetivação de direitos e o respeito às competências institucionais dos demais poderes. A legitimidade democrática exige não apenas um Judiciário forte, mas também um Legislativo atuante e uma sociedade civil participativa.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2004.

SARMENTO, Daniel; BARROSO, Luís Roberto (org.). *Constituição, interpretação e direitos fundamentais*: estudos em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Renovar, 2007.

SCHLESINGER JR., Arthur. The Supreme Court: 1947. *Fortune Magazine*, ano 1947.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Quem nos salvará dos salvadores? *Consultor Jurídico*, 2018.

UNIVERSIDADE DE VÁRZEA GRANDE – UNIVAG. *Judicialização e ativismo judicial*. Repositório Digital, 2023.

GANDRA MARTINS, Ives. O Supremo e o ativismo judicial: quando o intérprete se transforma em legislador. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 33, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANDOVAL GÓES, Guilherme. *Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo.* Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 88, 2023.

MOREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Filipe Nicholas. *O ativismo judicial e os métodos tradicionais de interpretação do direito como forma de sua moderação: uma visão sobre a alegada prática de ativismo judicial na ADPF n. 672-DF.* Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 21, n. 59, 2022.